



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE MONSENHOR PAULO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 58 de 04 de maio de 2020

Dispõe sobre as novas normas no funcionamento dos comércios, serviços, atividades e industriais, não essenciais, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto dispõe sobre normas

no funcionamento dos comércios, serviços, atividades e industriais, não essenciais, durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020.

Art. 2º - Ficam autorizados os comércios, atividades ou empreendimentos privados, não essenciais, funcionarem da seguinte forma:

§1º - No horário compreendido entre 08 horas até às 15 horas, com portas abertas, sendo obrigatório seguir as seguintes orientações:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes deverá ser limitado e restrito a 1 cliente por cada 50m² de área construída;

a) se houver filas é obrigatório haver marcação horizontal (faixas, adesivos ou pinturas) informando a distância de 1,5 metros de cada pessoa.

II - atendentes, caixas e demais colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso pelos funcionários;

IV - é PROIBIDO o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento, visando a não aglomeração de pessoas;

V - Uso álcool 70º INPM nas bancadas e locais de contato frequente;

VI - Disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VII - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

§2º - Após às 16 horas, com portas fechadas, da seguinte forma:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários, mantendo fechados os acessos do público ao seu interior;

II – à realização de transações comerciais por meio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 3 de 7

de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio, mantendo-se o estabelecimento de portas fechadas sem o atendimento presencial de clientes no local.

§3º - Os estabelecimentos deverão seguir ainda as seguintes determinações:

I - os estabelecimentos comerciais devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

1. adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e observar a etiqueta respiratória;

2. manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

§4º - O funcionamento dos estabelecimentos, inclusive as entregas, somente poderão ocorrer até as 18 horas, impreterivelmente.

§5º - Aos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios prontos, do tipo, lanchonetes, pizzarias e hamburguerias e distribuidoras de bebidas, na zona urbana, somente podem funcionar com portas fechadas, sendo proibidos o consumo no local e a entrada de clientes, ficando autorizado somente entregas em domicílio ou a busca no local, não aplicando-se o limite de horário previsto nos §§ 1º e 2º.

§6º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior que estejam localizados na zona rural, poderão funcionar com portas abertas, com entrada de no máximo 02 (dois) clientes por vez, contudo é PROIBIDO o consumo de alimentos e bebida no local, sendo permitido somente a venda dos produtos.

§7º - Os restaurantes e Pesqueiros poderão funcionar com portas abertas e com consumo no local, no horário compreendido de 08 horas até às 18 horas, e após esse horário sem consumo no local mediante entregas ou busca, com as seguintes determinações:

I – a entrada, acesso e permanência de clientes

deverá ser limitado e restrito de forma que cada conjunto de mesas e cadeiras estejam a uma distância mínima de 02 metros entre elas;

II – Somente 02 (dois) clientes por mesa;

III – os funcionários e colaboradores deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

IV - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

V - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos utensílios, mesas, cadeiras e locais de contato, a cada saída de clientes;

VI - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos, além de sabonete líquido e papel toalha;

VII – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente, ficando proibido a utilização de ventiladores;

VIII – Fica proibido a utilização de sistema de buffet self-service ou qualquer outro tipo de autosserviço.

IX – fica proibida a entrada e permanência de pessoas do grupo de risco, quais sejam, idosos acima de 60 anos, pessoas com imunodeficiência, cardiopatas, sintomáticos com gripe ou resfriado, diabéticos, gestantes de risco, entre outros.

§8º - Os estabelecimentos de condicionamento físico, educação física, atividades de instrutores de educação física, academias de ginástica e musculação poderão funcionar das 06 horas até às 20 horas, com as seguintes determinações:

I – a entrada, acesso e permanência de alunos deverá ser limitado e restrito a 1 aluno por cada 50m² de área construída;

II - os alunos deverão manter distância mínima de 02 metros entre si;

III – os profissionais e alunos deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

IV - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

V - uso álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos aparelhos, utensílios, cadeiras e locais de contato;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 4 de 7

VI - disponibilizar álcool gel 70º INPM para os alunos aplicarem nas mãos;

VII – disponibilizar desinfetante para os calçados na entrada e aferir a temperatura dos alunos antes do início da prática esportiva;

VIII - providenciar limpeza do local de atendimento a cada 02 horas.

IX - os estabelecimentos não poderão permitir a entrada e permanência de pessoas do grupo de risco, quais sejam, idosos acima de 60 anos, pessoas com imunodeficiência, cardiopatas, sintomáticos com gripe ou resfriado, diabéticos, gestantes de risco, entre outros.

X – Manter portas e janelas abertas durante todo o expediente, ficando proibido a utilização de ventiladores;

§9º - Os salões de beleza, manicure e barbeiros poderão funcionar entre às 08 horas até às 18 horas, respeitadas todas as determinações a seguir:

I – atendimento e permanência de uma pessoas por vez dentro do estabelecimento;

II – os profissionais deverão fazer uso ininterrupto de máscaras;

III - reforçar a higienização das mãos e e demais utensílios de uso;

IV - Uso álcool 70º INPM nas bancadas, cadeiras e locais de contato frequente;

V - Disponibilizar álcool gel 70º INPM para os clientes aplicarem nas mãos;

VI - Providenciar limpeza do local de atendimento a cada troca de período.

VII – Fica proibido permitir a entrada de clientes que não estejam usando máscaras, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos realizar esse controle, sob pena de multa.

VIII – Deverá ser afixado em local visível cartaz com a proibição de entrada de clientes sem máscara e com a capacidade de clientes permitidos

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais deverão adotar sistemas de escalas, revezamentos de turno, alterações de jornada, visando reduzir fluxos, contatos

personais e aglomeração de trabalhadores, bem como implementando medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% INPM e observar a etiqueta respiratória, além de manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 5º - Fica suspensa, por tempo indeterminado, a emissão de alvarás para eventos com aglomeração de pessoas (acima de 10 pessoas), tais como eventos, buffets, sessões de cinema e casas de show.

Art. 6º - Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de eventos particulares e/ou privados, com aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas.

Parágrafo Único. Fica proibido o aluguel ou cessão de sítios, ranchos e similares para realização de eventos ou reunião de pessoas.

Art. 7º - Os consultórios médicos e odontológicos ficam permitidos a atenderem, observadas todas as determinações de higiene sanitárias, mediante agendamento prévio, sem a permanência de pessoas em sala de espera, no horário entre 08 e 18 horas.

Art. 8º - Ficam orientados os estabelecimentos quanto às normas aqui dispostas e à população sobre a contenção social, que consiste na permanência do indivíduo em sua residência evitando encontros familiares, visitas a idosos, saídas desnecessárias devendo sair apenas em situações de necessidade.

Parágrafo Único. Se perceber clientes apresentando sintomas gripais, procurar orientação médica e manter-se em isolamento social na residência.

Art. 9º - As normas dispostas no presente Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, visando assegurar a saúde da população de Monsenhor Paulo, de acordo com a evolução dos casos da doença.

Art. 10 - No caso do descumprimento das normas estabelecidas durante o estado de emergência, tanto por pessoas físicas, quanto por pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizados civilmente, administrativamente e penalmente, nos termos da Portaria Interministerial



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 5 de 7

nº 05/2020 do Ministério da Justiça, na Lei Federal nº 13.973/2020 e no Código Administrativo e de Posturas do Município – Lei Municipal nº 1.184/2002 e suas regulamentações.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 39/2020.

Monsenhor Paulo, 04 de maio de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 59 de 04 de maio de 2020

Dispõe sobre a alteração no Decreto nº 37, de 06 de abril de 2020, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XIV no art. 1º do Decreto nº 37, de 06 de abril de 2020, que dispõe de normas

no funcionamento dos comércios, serviços e atividades essenciais durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 1º -

(...)

XIV – Óticas.”

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 3º do Decreto nº 37, de 06 de abril de 2020, que dispõe de normas no funcionamento dos comércios, serviços e atividades essenciais durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19), decretado pelo Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 3º - Os estabelecimentos essenciais poderão funcionar, respeitando as normas sanitárias, somente no período entre 08 horas até 19 horas.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 04 de maio de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 60 de 04 de maio de 2020

Dispõe sobre a alteração no Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 6 de 7

março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe o presente Decreto de alteração no Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre normas sobre o funcionamento dos órgãos públicos, espaços públicos, entidades assistenciais e demais locais de aglomeração públicos e comunitário durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso IX no art. 9º do Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, que dispõe sobre normas sobre o funcionamento dos órgãos públicos, espaços públicos, entidades assistenciais e demais locais de aglomeração públicos e comunitário durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo, conforme segue:

“Art. 9º -

(...)

IX – Fica proibido permitir a entrada de pessoas que não estejam usando máscaras, sendo de responsabilidade das funerárias realizar esse controle, sob pena de multa.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos II e III do art. 10, do Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020.

Art. 4º - Fica acrescentado o art. 10-A no Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, conforme abaixo:

“Art. 10-A – A Creche Tia Pitota e Creche Vó Donana poderão funcionar com as seguintes determinações:

I – todos os colaboradores e usuários deverão fazer

uso ininterrupto de máscaras, exceto aqueles que pela idade não seja possível;

II - reforçar a higienização das mãos e demais utensílios de uso;

III – reforçar a limpeza com álcool 70º INPM ou hipoclorito de sódio a 1%, nos locais de contato e uso comum;

IV - disponibilizar álcool gel 70º INPM para as crianças aplicarem nas mãos;

V – disponibilizar desinfetante para os calçados na entrada e aferir a temperatura das crianças antes de entrarem nas creches;

VI - providenciar limpeza do local a cada fim de expediente ou antes do início do dia seguinte;

VII – Reforçar a observância das normas sanitárias para preparação de alimentos.”

Art. 5º - Fica acrescentado o inciso VII no art. 16, do Decreto nº 38, de 06 de abril de 2020, conforme abaixo:

“Art. 16 -

(...)

VII – É obrigatório o uso de máscaras para todos os usuários dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, das Unidades Básicas de Saúde, da Secretaria de Assistência Social e do Hospital Imaculada Conceição.”

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 04 de maio de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal

Decreto nº 61 de 04 de maio de 2020

Dispõe sobre a alteração no Decreto nº 40, de 06 de abril de 2020, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que “Dispõe sobre as medidas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Segunda-feira, 04 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 211

Página 7 de 7

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, decretou situação de emergência no Estado de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória – Coronavírus;

Considerando o Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência no Município de Minas Gerais, em razão do surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17 do Estado de Minas Gerais, de 22 de março de 2020;

Considerando as disposições do Código Administrativo e de Posturas do Município Lei Municipal nº 1.184/2002;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe o presente Decreto de alteração no Decreto nº 40, de 06 de abril de 2020, Dispõe sobre a restrição e monitoramento de veículos e pessoas no Município de Monsenhor Paulo durante a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Monsenhor Paulo.

Art. 2º - O caput do art. 2º, do Decreto nº 40, de 06 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica determinado a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos liberados, quais sejam, Rodovia BR-267 – Rodovia Vital Brasil pela Rua Monsenhor Silveira, pela Rua José Américo (que liga Monsenhor Paulo a Elói Mendes/Varginha e pela Rua José Totti (saída para Cordislândia), limitando o acesso e o trânsito de pessoas no território municipal.”

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 3º-B no Decreto nº 40, de 06 de abril de 2020, conforme abaixo:

“3º-B – Somente serão permitidos a entrada e saída de ônibus, vans e demais veículos coletivos com trabalhadores rurais do próprio Município de Monsenhor Paulo ou cidades circunvizinhas, sendo obrigatório o uso de máscaras por todos os ocupantes, sob pena de multa

a ser aplicada ao contratante e/ou responsável pelo transporte dos trabalhadores.

Parágrafo único. A multa será aplicada no valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente, por trabalhador que estiver sem máscara, nos termos da Lei Municipal nº 1.184/2002, podendo ainda ser impedido de continuar em viagem.”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 04 de maio de 2020.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita Municipal